



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002697-75.2013.815.0541

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pocinhos

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Claudineis Barbosa Gomes da Silva

ADVOGADO: Bismarck Martins de Oliveira

APELADO: Município de Puxinanã

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA ORIGINARIAMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS (4ª COLOCAÇÃO). RENUNCIA À POSSE POR PARTE DOS CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS (2ª E 3ª POSIÇÃO), OS QUAIS FORAM APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO.

1. Do STJ: "Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital." (STJ. RMS 23305/PR, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO (1159), SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

2. Em havendo prova pré-constituída suficiente à demonstração da liquidez e certeza do direito invocado, a concessão da segurança é medida que se impõe.

3. Provimento do apelo.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por CLAUDINEIS BARBOSA GOMES DA SILVA (fls. 64/70) em face da sentença (fls. 56/61) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos, nos autos do mandado de segurança impetrado pela então apelante contra suposto ato ilegal praticado pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ/PB, que denegou a segurança pleiteada.

Claudineis Barbosa Gomes da Silva impetrou o *mandamus*, sob a alegação de que fora aprovada em **quarto lugar** no concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB e que, em razão da renúncia à posse dos candidatos aprovados em 2º e 3º lugares, detém o direito líquido e certo à convocação. Pugnou pela concessão da segurança para que seja nomeada e empossada no **cargo de Digitador** da Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB.

Decisão do Juiz de base que indeferiu a liminar às fls. 50/51.

Não foram prestadas as informações de praxe, apesar de ter sido notificada a autoridade coatora (certidão, f. 53).

Na **sentença** (fls. 56/61), o Juiz da Vara Única da Comarca de Pocinhos **denegou a segurança** pretendida, sob o argumento de que inexistente prova preconstituída, na medida em que a parte impetrante não comprovou que a abertura das vagas por desistência dos candidatos melhor classificados ocorreu dentro do prazo do concurso.

Irresignada, a impetrante interpôs **apelação** sustentando as seguintes teses: **1)** que, ao deixar de prestar as informações, a recorrida confessou os fatos alegados no mandado de segurança; **2)** a convocação dos candidatos classificados em 2º e 3º lugar ocorreu em 31 de julho de 2013, ou seja, há três anos e meio da homologação do concurso em questão, sendo notória a prorrogação do certame e validade deste. Pugnou, ao final, pelo provimento da apelação e a concessão da segurança pleiteada (fls. 64/70).

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela manutenção da sentença (fls. 79/81).

É o relatório.

DECIDO

A pretensão da apelante deve prosperar.

Consoante entende o STJ, em caso de renúncia ou desistência de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.

Veja-se os recentes julgados daquele Tribunal Superior, que demonstram o entendimento pacífico dessa Corte acerca da matéria:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. **Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital.** 2. **Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão.** 3. Recurso ordinário provido para determinar que a recorrente seja novamente convocada para comprovação da habilitação, preenchimento da ficha de declaração de acúmulo de cargos e escolha de vagas e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, seja nomeada para o cargo ao qual logrou aprovação. (STJ. RMS 23305/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS QUE COM A DESISTÊNCIA DOS DE MELHOR CLASSIFICAÇÃO PASSOU A FIGURAR ENTRE OS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO 1. A pendência de julgamento no STF de

ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, de que a desistência de candidatos melhor classificados gera para os demais, na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, importa salientar, que sequer poderia falar em surgimento de novas vagas no decorrer da validade do certame, como sustentado pelo Estado da Paraíba, mas, tão somente, do preenchimento do único cargo ofertado no concurso público, pois o primeiro colocado do certame optou em não assumi-lo, após a respectiva nomeação, fato que consolida o interesse e a necessidade da Administração em contratar. Nesse contexto, verifica-se manifesto o direito subjetivo da agravada à nomeação no cargo em que restou aprovada.** 4. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 615148/PB. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. Julgado em 26/05/2015. DJe 09/06/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. **O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação.** Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: MS 19218/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/06/2013; AgRg no REsp 1417528/SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/10/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 564329/SC. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA. Julgado em 19/03/2015. DJe 30/03/2015).

Dessarte, o entendimento que vigora é o de que a desistência dos candidatos convocados gera, para os seguintes na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas no edital do concurso.

In casu, a impetrante detém o direito líquido e certo à nomeação. O edital do concurso ofertou **3 (três) vagas**. A apelante fora classificada em **4º lugar**. Os candidatos classificados em 2º e 3º lugar renunciaram à posse (fls. 13/14), gerando para a impetrante o direito subjetivo à nomeação.

Contudo, o juiz primevo denegou a segurança sob fundamento de ausência de prova preconstituída, por considerar que a impetrante não comprovou que a abertura das vagas por desistência dos candidatos melhor classificados ocorreu dentro do **prazo de validade do certame**.

Conforme informação obtida da publicação do Acórdão AC1 – TC – nº 5.639/2014, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos autos do Processo de nº 01.667/10, **o concurso em questão foi homologado em 29 de dezembro de 2009¹** (Processo TC nº 01.667/10), sendo notória a prorrogação do prazo de validade do certame, uma vez que a nomeação dos candidatos classificados na 2ª e 3ª posição ocorreram em julho e agosto de 2013, respectivamente (fls. 47/48).

Consoante previsto no edital do concurso nº 001/2009, o prazo de validade deste era de 02 (dois) anos, contados a partir da data da homologação do resultado final. Se a homologação do certame foi efetivada em 29 de dezembro de 2009 e houve nomeação de candidatos em julho e agosto de 2013, indiscutível que houve prorrogação do concurso público e que, por conseguinte, as referidas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do concurso.

Ademais, ao nomear candidatos, a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento das respectivas vagas. Se aqueles candidatos não demonstram interesse em preenchê-las, mediante renúncia à posse, manifestada no prazo de validade do certame, gera, para o seguinte candidato, na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação.

No caso dos autos, a renúncia dos candidatos ocorreu dentro do prazo de validade do concurso (fls. 13/14), o qual veio a expirar em dezembro de 2013. Até a presente data, não se tem notícia da nomeação da impetrante.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Colendo Superior

¹ <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/56062224/tce-pb-28-06-2013-pg-6>. ACESSO EM 21 agosto 2015

Tribunal de Justiça sobre o tema. Destaco alguns adiante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. VAGAS SUPERVENIENTES. DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO. RECONHECIMENTO. **1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes.** 2. No caso, a Administração Pública, por meio do Edital nº 002-CG/2011, convocou mais 585 candidatos, habilitados em cadastro de reserva, para a opção regional do recorrente. O surgimento de 113 vagas decorrente da desclassificação de candidatos implica a convocação do recorrente para submeter-se às etapas seguintes do certame, atendidos os requisitos exigidos dos demais candidatos convocados. 3. Recurso ordinário provido.²

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES. **1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. 2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.** 3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.³

² RMS 38.011/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013.

³ RMS 32105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONVOCAÇÃO DE APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE ALGUMAS DAS VAGAS PELOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO ESTABELECIDO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS INICIALMENTE ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. PRECEDENTE. 1. **A prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de vagas previstas em edital de concurso público, não ocupadas por aprovados dentro do número estabelecido, gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além daquele número. Precedente.** 2. **Explicitada a necessidade de a Administração nomear 88 defensores públicos, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado o ato de nomeação dos recorrentes, que, embora não inicialmente classificados até o 88º lugar, diante do desinteresse de alguns dos aprovados em tomarem posse, enquadraram-se dentro do número de vagas.** 3. Recurso ordinário provido.⁴

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas. 2. **O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados.** 3. Explicitada a necessidade da Administração nomear 48 Auditores-Fiscais, o ato de nomeação do recorrente, diante do desinteresse de candidato aprovado em tomar posse, deixou de ser discricionário para se tornar vinculado, uma vez que passou a se enquadrar dentro do número de vagas previstas no Edital do certame. 4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de

⁴ RMS 19.635/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ de 26/11/2007.

Administração, Finanças e Controle Externo.⁵

Por fim, embora tenha a impetrante/apelante sido aprovada na 4ª colocação, das três vagas ofertadas pelo certame, ocorreram duas desistências, o que demonstra que aquela passou a figurar dentro do rol daqueles que têm direito subjetivo à nomeação.

Diante da prova pré-constituída suficiente à demonstração da liquidez e certeza do direito invocado, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Com essas considerações, **dou provimento à apelação**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença de primeiro grau e **conceder a ordem mandamental**, a fim de determinar à autoridade coatora que proceda à imediata nomeação da impetrante, para o cargo de Digitador, previsto no edital do Concurso Público nº 001/2009, realizado pela Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB.

Custas pela impetrada. Sem honorários.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁵ RMS 27.575/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe de 14/9/2009.